

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO № 167/2022 PROCESSO LICITÁTORIO № 4405/2022 BB: 968869

Araraquara, 31 de outubro de 2022.

Vimos, através deste, em relação ao pedido de impugnação da empresa S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – QUALITYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, expor o que segue:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 03/11/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 167/2022, a realizar-se na data de 03/11/2022, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Araraquara - SP, tendo como objeto a REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, DE FORMA PARCELADA E CONFORME A NECESSIDADE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Argui a impugnante que no Termo de Referência e no Edital, não consta exigência do instrumento convocatório do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (DA MARCA OFERECIDA PELO LICITANTE) do Lote 05 (Papel toalha e Papel Higiênico) e ainda em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos itens 36 e 38 que pertencem ao Lote 05, conforme será exposto na sequência.

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme exposto no Instrumento Convocatório, o prazo para interposição de impugnação é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas (03/11). Assim, encerrase o prazo em 31/10 conforme item 13.1 do referido Edital, o que faz, portanto, o recurso tempestivo.

II. DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a revisão do Edital, em síntese, o exposto abaixo ipsis litteris:



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ante a complementação descritiva no Termo de Referência e no Edital, não exigência do instrumento convocatório no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (DA MARCA OFERECIDA PELO LICITANTE) do Lote 05 (Papel toalha e Papel Higiênico) e ainda em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos itens 36 e 38 que pertencem ao Lote 05, do referido pregão, do qual a nossa empresa se encontra como fabricante deste material, e portanto nesta condição e por pesquisas efetuadas, constata-se que e o preço estimado pela Média dos orçamentos levantados, conforme pesquisa realizada que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos pelos fatos e direitos expostos a seguir.

OBS: Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) refere se documentação do Fabricante da marca oferecida, não do licitante, somente será do licitante se o mesmo for o Fabricante do item em questão.

III.DOS FATOS E DOS DIREITOS

O edital impugnado em questão é referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 167/2022, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP. A abertura das propostas ocorrerá dia 03/11/2022 às 09:30 horas por meio do Sistema LICITAÇÕES-E, e será realizada por meio do critério de julgamento menor preço por item, com modo de disputa Randômico.

O objeto em questão é:

item 35 (Papel toalha) - LOTE 05

PAPEL TOALHA BRANCO INTERF.2 DOBRAS 1000/1250FLS - interfolhada institucional; classe 01; quantidade de dobras 02 dobras; quantidade no pacote de 1000/1250, na cor branca; alvura iso maior que 85%; quantidade de pintas menor que 5mm2/m2; tempo de absorcao de agua menor que 6 segundos; capacidade de absorcao de agua maior que 5 g/g; quantidade de furos menor que 10mm2/m2; resistencia a tracao a umido maior que 90 n/m; conforme norma da abnt nbr 15464-7 e 15134; caracteristica complementares: materia prima 100% fibra vegetal;100% celulose virgem dimensao da folha 20,5/23 x 22,5/27 cm; acabamento gofrado; rotulagem contendo:c/identificação da classe, marca,quantidade de folhas,dimensao da folha; nome do fabricante e fantasia.EMBALADOS

item 36 (Papel toalha) - LOTE 05

PAPEL TOALHA CREME/NATURAL SIMPLES INTERF.2 DOBRAS 1000/1250FLS, CLASSE 2, - Toalha de papel-simples-interfolhada institucional; classe 02; quant dobras 02; quant pacote 1000/1250 folhas, cor creme; quant pintas entre 5 e 100 mm2/m2; tempo absorção de água entre 6 e 15 segundos; capacidade absorção de água entre 4,5 e 5 g/g; quant furos entre 10 e 100 mm2/m2; resistência a tração a úmido entre 60 e 90 n/m; conforme norma da ABNT NBR 15464-7 e 15134; características complementares: matéria prima 100% fibra vegetal, inodoro, resistente a umidade; dimensão da folha 23 x 23cm; com oscilação entre 0,5 e 1,0 cm;



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

acabamento crepado; rotulagem contendo: c/identificação da classe, marca, quantidade de folhas, dimensão da folha; nome do fabricante e fantasia. EMBALADOS EM PACOTES/FARDOS COM NO MINIMO 5 PACOTES.

item 38 (Papel Higiênico) - LOTE 05

PAPEL HIGIENICO-FOLHA SIMPLES, CLASSE 01, MED. (30MX10CM) GOFRADO, PICOTADO C/ 64 UNIDADES - folha simples, de cor branca, gofrado, 1ª linha, medindo 10cm x 30m, composição 100% celulose virgem expresso na embalagem, alvura superior a 90% conforme norma ABNT NM ISO 2470, capacidade de absorção de água (método cestinha) superior a 9g/g conforme norma ABNT NBR 15004, tempo de absorção de água (método cestinha) inferior a 5s conforme norma ABNT NBR 15004, pintas inferior a 2,0 conforme norma ABNT NBR 8259 e furos inferior a 10,00 conforme norma ABNT NBR 15134, papel higiênico acondicionado em pacote plástico contendo 4 rolos, devidamente identificados com informações sobre o produto, fabricante, e demais informações, reembalados em fardos com 64 rolos (16x4). (Produto de 1ª. Linha).

Contudo, infelizmente, o edital suprime e se omite em uma exigência legal para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional, que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório.

Tratando sobre exigência de CTF/APP cabe destacar que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental, cujo título é: "Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas", dispõe que as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores. (http://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-a-obrigatoriedade-doctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas)

Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas fabricantes que produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como o produto do Lote 05 (Papel toalha e Papel Higiênico), esteja incorporada no enquadramento do CTF/APP. Isso se faz necessário, pois é imprescindível que os produtos, em sua produção, não tenham nenhum perigo ao meio ambiente, respeitando o princípio norteador do desenvolvimento nacional sustentável, o cumprimento do Principio da Legalidade e para que haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica do CTF/APP e encontrase que a atividade 1742-7/99 – Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente – está contida na categoria 8-3.

Ademais, tal Ficha Técnica, é um documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama e comprova a obrigação de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Portanto, nota-se o equívoco do instrumento convocatório ao omitir tal exigência nacional. É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção.



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Sites www.araraguara.sp.gov.br E-mail: edital@araraguara.sp.gov.br

Destaca-se, ainda, para a compreensão da importância do tema, que há diversas penalizações para o não cumprimento do CTF, como:

- Art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa;
- Art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode varia de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00;
- Art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omisso, pagarão uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00.

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos de fornecedores que estejam com tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA. Assim, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, se faz necessária que o(s) do Lote 05 (Papel toalha e Papel Higiênico) esteja no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

1 – DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Cumpre destacar que a aceitação e habilitação de um produto não produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desencontro a um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho, esse princípio é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade.

Em essência, sabe-se que o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente. Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos.

Em suma, como o próprio jurista relata, é imprescindível que a Administração Pública adote soluções ambientais corretas, visto que a contratação administrativa deve buscar práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Desse modo, averígua-se que o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável apresenta uma dimensão ótima e ideal, já que compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente.



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Ou seja, é inadmissível o crescimento econômico e selvagem orientado à busca de riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza.

Verifica-se, portanto, que, após todo o exposto, é imprescindível que o edital não omita a exigência, para o Lote 05 (Papel toalha e Papel Higiênico), do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante da marca ofertada pela Licitante. Pois, caso isso aconteça, além do documento ferir legalmente as normas do IBAMA, ferirá os princípios mais importante da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável e o princípio da legalidade.

IV. DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vinculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufira algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos, e ainda outros custos para garantir a entrega de um material de qualidade. Portanto, a estimada pesquisa de preços constitui-se em vícios insanáveis de origem, ficando o edital não convalidável de pleno direito e seus frutos sem efeito. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, na venda deste material, com as especificações determinadas.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho, in Verbis:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

do contrato, caracterizarse-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

V - DO PEDIDO

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência da presente impugnação para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se seguem:

A. Alteração do Termo Referência, para que conste:

Para o(s) item (ens) cuja atividade de fabricação ou industrialização são enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n° 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei n° 6938, de 1981 e regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA n° 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

- B. Seja alterado o edital, e que o documento passe a exigir, para o do Lote 05 (Papel toalha e Papel Higiênico)
- 1 Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante;
- 2 Licença Ambiental do Fabricante do Lote 05 (Papel toalha e Papel Higiênico).
- 3 Licença Sanitária do Fabricante do Lote 05 (Papel toalha e Papel Higiênico).
- C. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obtiver os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, a fim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente as especificações solicitadas para o item supracitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos, e outros custos com certificações.
- 3. C. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei.

Em resposta ao pedido de impugnação tempestivo, recebido de S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – QUALITYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, passemos a analisa-la:

De fato, a presente impugnação não merece acolhimento no que tange a exigência do CAT/APP. Inicialmente, importa esclarecer que O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, gerando informações para a gestão ambiental no Brasil.



Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019., em seu Art. 13. Diz que "Não se aplica a obrigatoriedade prevista no art. 12, quando: III - a pessoa jurídica for proprietária de unidade produtiva de indústria, comércio ou de prestação de serviços arrendada ou locada a terceiros, desde que não exerça quaisquer atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no Anexo I:

Diante do exposto, <u>será exigido o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), Licença Ambiental e Licença Sanitária, somente do licitante vencedor caso o mesmo seja fabricante dos itens <u>supracitados</u>, ficando os demais licitantes dispensados de tal obrigação, aja vista a não aplicação para os demais casos, conforme citado na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.</u>

A presente impugnação também não merece acolhimento no que tange ao "PREÇO DE REFERÊNCIA INEXEQUÍVEL" nos itens em questão.

A empresa alega que os valores de referência são inexequíveis, e salienta que a Administração deveria colher preços junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, a fim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, alegando que os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente as especificações solicitadas para o item supracitado e que os preços estimado não cobrem seus os custos, referente a da matéria prima do produto, frete e impostos, e outros custos com certificações.

Ressalta-se que, os valores máximos estimados totais obtidos para o lote em apreço, bem como os demais, diferentemente do que alega a licitante, foram colhidos junto a empresas do ramo de produtos de limpeza e descartáveis, empresas essas reconhecidas e idóneas, trazendo valores compatíveis com o que se observa no mercado atual. Vez ou outra, a fins de comparativo de preço, se observa também esses itens na internet, sempre com a devida atenção necessária para o atendimento integral ao solicitado no Termo de Referência, conforme consta dos autos.

Os licitantes que entenderem que os preços estimados estão "distante de sua realidade de venda" não são obrigados a participar da disputa. O intuito da administração quando realizada um procedimento licitatório é de se obter preços mais vantajosos, sempre respeitando os valores de mercado, afim de obter uma disputa justa e igualitária para todos.

Cabe ressaltar que essa administração preza pela máxima transparência em seus processos licitatórios, sendo reconhecida pela legalidade e zelo em todos os certamos que realiza.

Face ao exposto, nega-se provimento à impugnação interposta permanecendo a abertura do certame em 03 de novembro de 2022.

Assinado no Original JAQUELINE HELENA SALES Pregoeira